

A. I. N° - 299389.0019/14-0
AUTUADO - JOSÉ ANANIAS SANTANA RAMOS (O COMETINHA) - ME
AUTUANTE - LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
ORIGEM - INFAZ JUAZEIRO
INTERNET - 12.05.2015

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0080-05/15

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA: a) PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS NÃO ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. SAIDAS SUBSEQUENTES TRIBUTADAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. O autuado, apesar de alegar possuir os documentos de arrecadação relativos a pagamentos do ICMS devido por antecipação parcial de notas fiscais que serviram para apuração do imposto constante dos demonstrativos apresentados pelo autuante no CD à fl. 08 dos autos, não anexa tais comprovantes, bem como não consegue demonstrar que já foram alvo de outro auto de infração. b) INTEGRAL COM SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTRIBUINTE DO SIMPLES NACIONAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Não foram trazidos elementos probatórios que elidam a exigência tributária. Infração mantida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 17/12/2014, exige ICMS e multa percentual no valor histórico de R\$34.253,57 em razão das seguintes irregularidades:

INFRAÇÃO 1 – Multa percentual sobre o imposto (ICMS) que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente. Valor de R\$7.236,01. Multa de 60% - Art. 42, II, "d";

INFRAÇÃO 2 – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de microempresa não optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. ICMS com valor de R\$27.017,56. Multa de 60% - Art. 42, II, "d";

Na apresentação da defesa, às fls. 12/13, o autuado/advogado/empresário, inicialmente, descreve as infrações. Na infração 1, pede pela improcedência, explica que várias notas fiscais lançadas já foram objeto de cobrança no AUTO DE INFRAÇÃO DE Nº 2104200401/14-9, que foi contestado em 15/08/2014, no qual foi juntado os DAES COMPROVANDO O PAGAMENTO. Portanto, disse que o referido fato demonstra um "*bis idem*", ou seja, uma tentativa indevida de cobrar ICMS duas vezes de notas fiscais, que já foram objeto do referido Auto de Infração ora impugnado, sendo indevido o imposto e a multa.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a posterior juntada de novos documentos, se for o caso, e ainda reabertura de novo prazo de defesa, caso seja apresentado pelo autuante algum novo documento.

Requer a Improcedência em sua totalidade, pois o referido Auto de Infração é indevido.

Na informação fiscal, à fl. 17, o autuante relata que o contribuinte foi autuado por deixar de recolher o ICMS referente à antecipação tributária (parcial e total), no montante de R\$53.522,79, já

incluídos os acréscimos legais. No entanto, o autuado alegou que efetuou o recolhimento, afirma que várias notas fiscais lançadas já foram objeto de cobrança em outro Auto de Infração anterior, e, pede pela improcedência da autuação.

Disse que não tem fundamento a alegação, tendo em vista que os valores devidos foram apurados por diferença, mês a mês, conforme claramente demonstrado nas planilhas que constam no CD-R anexo aos autos.

Por fim, sustenta que não havendo apresentado qualquer elemento que justifique as afirmativas por parte do autuado, manteve o Auto de Infração, ratificando todo o seu conteúdo e aguarda a decisão deste colegiado.

VOTO

O presente lançamento de ofício, ora impugnado, contempla as exigências tributárias relativas à multa percentual por falta de pagamento da antecipação parcial, com saída posterior tributada, na primeira infração e a antecipação integral, na segunda infração, já devidamente relatadas.

O sujeito passivo concentra sua impugnação na alegação de que os valores exigidos das multas constantes da infração 01, já foram alvo de outro Auto de Infração, o de nº 2104200401/14-9. Argui, assim, dupla tributação.

Verifico que o aludido Auto de Infração se refere a "*Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal*", é no valor de R\$7.291,25, lavrado no trânsito de mercadorias, do qual sou, também, o relator e ainda não pautado para julgamento. Assim, de posse dos dois processos, verifico que as notas fiscais relacionadas na presente autuação, constantes do CD à fl. 08 dos autos, que serviram de amparo para a apuração mensal do imposto antecipado parcialmente e conseqüente multa da infração 01, não constam entre as notas fiscais, às fls. 14 a 30, alvo da exigência tributária constante do Auto de Infração citado pelo impugnando.

Cabe consignar que o sujeito passivo em sua peça impugnatória não especifica as notas que foram alvo de exigência em duplicidade, tal dificuldade se deve ao fato, portanto, de não haver a alega duplicidade.

Saliento, ademais, que o art. 142 do RPAF/99, dispõe que a recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha, importa em presunção de veracidade da afirmação da parte contrária. O autuado, apesar de alegar possuir os documentos de arrecadação relativos a pagamentos do ICMS devido por antecipação parcial de notas fiscais que serviram para apuração do imposto constante dos demonstrativos apresentados pelo autuante no CD à fl. 08 dos autos, não anexa tais comprovantes, bem como não consegue demonstrar que já foram alvo de outro auto de infração.

“Art. 142. A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.”

Desta forma, a infração 01 é totalmente procedente.

Diante do exposto e tendo em vista que o sujeito passivo não apresenta elementos probatórios que elidam a infração 01, bem como não os apresenta em relação à infração 02, cabe a manutenção das duas infrações.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **299389.0019/14-0**, lavrado contra **JOSÉ**

ANANIAS SANTANA RAMOS (O COMETINHA) - ME, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$27.017,56**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, "d", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa percentual no valor de **R\$7.236,01**, prevista no inciso II, "d", do mesmo diploma legal citado, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de abril de 2015.

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA

TOLSTOI SEARA NOLASCO - JULGADOR